

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25.104/2023

AUTOR: DEP. MANUEL ROCHA

EMENTA: “Dá à BA nº 583 ligando a BR n.º 349 à BR n.º 135, passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/BA, a denominação de Rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA e dá outras providências”.

RELATOR: DEP. TIAGO CORREIA

PARECER:

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o Projeto de Lei nº 25.104/2023, de iniciativa/autoria do Deputado Estadual Manuel Rocha, que **“dá à BA nº 583 ligando a BR n.º 349 à BR n.º 135, passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/BA, a denominação de Rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA e dá outras providências”**, visando ensejar o reconhecimento da importância política e pelo amor que o Sr. José Marques da Silva teve pelo Município de Santa Maria da Vitória/BA e região, haja vista o exercício do compromisso parlamentar durante três mandatos com garra e altivez, objetivando o progresso da referida cidade e a melhora na qualidade de vida do seu povo.

Em consonância com as disposições previstas no § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – ALBA, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 51 ...

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da

Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno.

Outrossim, considerando o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como à luz do princípio do colegiado, consigna-se, desde logo, que inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei.

Isto porque, no tocante à competência para legislar sobre a matéria, para além do sabido entendimento de há muito perfilhado por esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei objeto da presente deliberação encontra amparo no art. 70 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que **“Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado”**, de maneira a evidenciar a inexistência de óbices relacionados à competência legislativa para aprovação da proposição em tela. Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei não esbarra nas normas constantes no art. 77, da Constituição do Estado da Bahia.

Outrossim, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, infere-se que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988” (art. § 1º, do Art. 25 da Carta Magna), bem como não há vedação constitucional para o Parlamento Estadual legislar acerca da matéria, haja vista que esta proposição encontra amparo no ordenamento jurídico no que tange a competência legislativa.

Podemos destacar na defesa da proposição que o nobre Deputado Manuel Rocha enfatiza que:

“A apresentação dessa proposta, justifica-se pela importância política e pelo amor que o Sr. José Marques da Silva teve pelo município de Santa Maria da Vitória/Ba e região.”

“Desde jovem se dedicou a ajudar o próximo, sempre envolvido com demandas das

localidades de Santa Maria da Vitória. Engajou-se na política e foi eleito por três vezes vereador.”

“Ademias, exerceu seu compromisso parlamentar com garra e altivez objetivando o progresso do Município de Santa Maria da Vitória e a melhora na qualidade de vida do seu povo.”

Desse modo, considerando a existência de respaldo legal acerca da possibilidade de legislar acerca de matérias relacionadas à competência do Estado, mediante proposição que dá à BA nº 583 ligando a BR n.º 349 à BR n.º 135, passando pelo Distrito de Mucambo em Santa Maria da Vitória/BA, a denominação de Rodovia JOSÉ MARQUES DA SILVA e dá outras providências, conclui-se pela pertinência da presente propositura legislativa, não padecendo de qualquer vício formal, restando atendido os pressupostos e requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, e considerando que a proposição apresenta-se em consonância com os aspectos constitucionais e legais, não havendo óbices jurídicos à serem pontuados, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25.104/2023**, de autoria do Deputado Manuel Rocha.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2023.



Thiago Correia

Relator,

Membro da

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ